

PROJETO DE LEI

Nº

43

2011

AUTORIA

DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

EMENTA

DENOMINA LUIZ BEZERRA DE QUEIROZ, A RODOVIA QUE LIGA O MUNICÍPIO DE IRACEMA AO MUNICÍPIO DE ERERÊ, LOCALIZADA NA CE-138, NA REGIÃO DO VALE DO JAGUARIBE.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

SÉRGIO AGUIAR

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

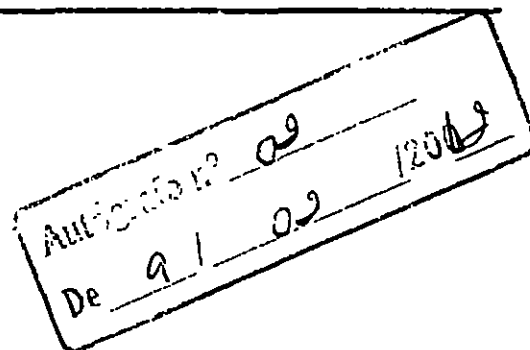
PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

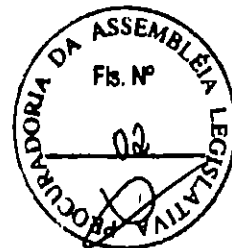
PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)



PROJ. DE LEI 43/11
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO.
Em 22/3, Rec. Por. *[assinatura]*



**DENOMINA LUIZ BEZERRA DE QUEIROZ, A
RODOVIA QUE LIGA O MUNICÍPIO DE
IRACEMA AO MUNICÍPIO DE ERERÊ,
LOCALIZADA NA CE-138, NA REGIÃO DO
VALE DO JAGUARIBE.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

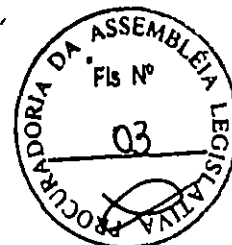
Art. 1º. Fica denominado **Luiz Bezerra de Queiroz** a rodovia que
liga o Município de Iracema ao Município de Ererê, localizada na CE-
138, na região Vale do Jaguaribe.

Art. 2º. Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, aos 18 de março
de 2011.

[Assinatura]
Deputado **LEONADO PINHEIRO**



JUSTIFICATIVA

Luis Bezerra de Queiroz, natural de Pereiro - Ceará, muito jovem começou a trabalhar para ajudar no sustento da numerosa família.

Ainda na zona Rural dos Municípios de Pereiro, Ererê e Iracema, iniciou a comercialização de produtos alimentícios e posteriormente de tecidos. Permanecendo nestas atividades durante quase 15 anos.

No ano de 1962, foi eleito Vereador do Município de Iracema, permanecendo no cargo por 04 mandatos e sendo também Presidente daquela casa legislativa.

No ano de 1964 fixou residência no na Sede do Município de Iracema onde fundou as duas empresas que foram pioneiras no ramo de panificação (Panificadora Bezerra) e de tecidos (Loja São Francisco).

Posteriormente, ampliou suas atividades comerciais passando a comercializar eletrodomésticos, moveis utilidades do Lar, material escolar e perfumaria ampliando a Loja São Francisco, na época a maior da cidade.

Vindo da zona rural e habituada à vida do campo, tornou-se um dos maiores agropecuaristas da Região com propriedades de criação de gado nos Municípios de Alto Santo, Iracema e Pereiro.

Incentivador que era da educação, no ano de 1977 ingressou com projeto de Lei na Câmara Municipal de Iracema para ampliação da Escola Abdon Xavier de Carvalho, que foi realizada com apoio do então Governador Adauto Bezerra. A escola atualmente é uma das maiores do Município.

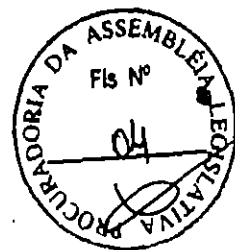
Filho de Pereiro, com vida política e empresarial firmada em Iracema, sempre presente nas decisões políticas do Município, era um dos incentivadores do crescimento, cobrando sempre aos administradores melhores dias para o povo da Região.

Luis Bezerra de Queiroz (In Memoriam) foi Pai de 10 Filhos e hoje a família já conta com 22 Netos e 2 Bisnetos que orgulham-se de sua história de luta e fé. Homem simples que veio do campo e que construiu uma história de vida pautada na honestidade e perseverança.

Deputado **LEONARDO PINHEIRO**

• REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

REGISTRO CIVIL



Estado de... Ceará

Município de... Iracema

Comarca de... Iracema

Distrito de... Sede

OBITO (N.º 1657.....)

Francisco de Almeida Guerra
1º Tabulação

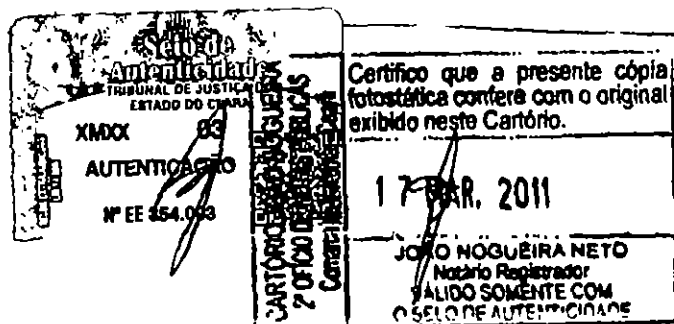
João Tavares Magalhães Neto
Tabella Substituto

CERTIFICO, que as fls. 68 do Livro C-4 do Registro de Óbito foi feito hoje o assento de Luiz Bezerra de Queiroz *O*O*O falecido aos 28 de abril de 2001 às 11.10 horas em Iracema-Ce do sexo masculino de cor morena profissão aposentado natural Pereiro-Ca domiciliado residente em Iracema-Ce *O* *O*O com 72 anos de idade estado civil casado filho de Miguel Bezerra de Lima *Q*O *O*O e de Maria do Carmo Queiroz *O* *O*O*O foi declarada Natalia Maria Luiza Bezerra Diogenes *O* *O*O atestado pelo Dr. *O* *O*O *O*O*O que deu como causa da morte Parada cardiorrespiratória, câncer na próstata *O* *O*O *O*O e será sepultado no cemitério público de Iracema-Ce *Q* *O*O OBSERVAÇÕES *O* *O*O *O*O *O*O *O*O

O refendo e verdade e dou fé.

Iracema-Ce 02 de maio de 2001

OFFICIAL



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 LEGISLATURA/ _____ SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA _____ SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

() Publique-se e Inclua-se em Pauta
 () Inclua-se na Ordem do Dia em _____
 () Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 () Encaminhe-se à Comissão _____
 () Encaminhe-se ao Autor da Proposição _____

Em: 23/3/11 _____
 Presidente / Secretário

PUBLICADO
 Em 23 do 3 do 11
Guararica

De acordo com art. 123
 Do R. Lutuano encaminha-se a
 Comissão Constituição
Justiça e Regenda
 Em 1 do 1

 Presidente

Arquivo do Estado do Ceará
 Arquivo do Estado do Ceará
 Arquivo do Estado do Ceará

1105 11/11

Arquivo do Estado do Ceará
 Arquivo do Estado do Ceará
 Arquivo do Estado do Ceará



MATÉRIA Projeto de Lei Nº. 43 /2011

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 23 / 03 /2011

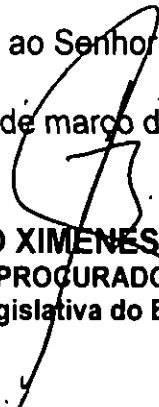


DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR
Presidente da CCJR

PROJETO DE LEI Nº.	43/2011
DEPUTADO (A)	LEONARDO PINHEIRO
EMENTA:	Denomina Luiz Bezerra de Queiróz, a rodovia que liga o Município de Iracema ao Município de Ererê, localizada na CE 138, na região do Vale do Jaguaribe.

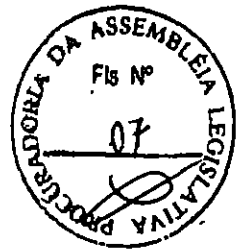
Encaminhe-se ao Senhor Coordenador.

Fortaleza, 23 de março de 2011.


RENO XIMENES PONTE
PROCURADOR
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI Nº	43/11
AUTORIA:	DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

AO (À) Dr. Francisco Giovanni Felismino Leite, com assessoria da Dra.
Sulamita Grangeiro Teles Pamplona, para proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 24 de maio de 2011.


Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica

Fortaleza, 23 de março de 2011

Ofício n.º 21/2011-PROC.



Senhor Superintendente:

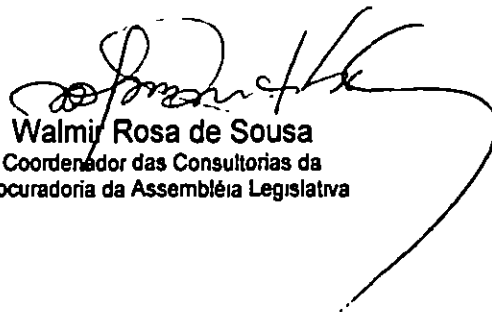
Tramita, nesta Assembléia Legislativa, o Projeto de Lei n.º 43/2011, de autoria do Exmº Sr. **DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO**, que denomina de **LUIZ BEZERRA DE QUEIROZ, A RODOVIA QUE LIGA O MUNICÍPIO DE IRACEMA AO MUNICÍPIO DE ERERÊ, LOCALIZADA NA CE-138, NA REGIÃO DO VALE DO JAGUARIBE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o n.º (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre a referida RODOVIA.

1. Se efetivamente a RODOVIA foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se tal RODOVIA pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo o rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da
Procuradoria da Assembléia Legislativa

EXMO. SR.
Dr. FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS -
DER
NESTA CAPITAL.

DER

DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E MONITÓRIAS DO CEARÁ



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Infra-estrutura



DATA: 20.05.2011

PARA: Walmar Rosa de Sousa
FAX : (085) 3277-3719

Conforme solicitado através do ofício n.º 21/2011 - PROC, oriundo da Assembleia Legislativa, temos a prestar as seguintes informações

- 1 A CE-138, no trecho compreendido entre os municípios de Iracema e Ererê, está pavimentada em AAUQ, numa extensão de 30 km
- 2 O citado segmento de rodovia pertence ao Domínio Público Estadual, sob código 138ECE0290.
3. O trecho em questão ainda não possui denominação oficial
4. A obra já foi concluída

Atenciosamente.

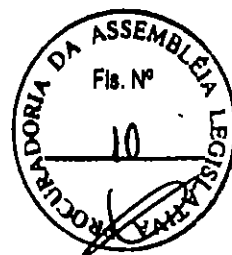
Eng JOÃO BOSCO DE CASTRO

Gerente de Planejamento Rodoviário



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA



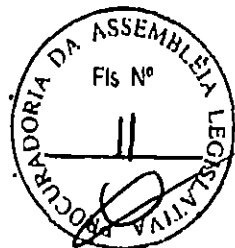
Encaminhe-se ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico-Jurídica.

Fortaleza, 28 de maio de 2011

Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PARECER Nº LO 0116/11

PROJETO DE LEI Nº 43/2011

AUTORIA: DEPUTADO LEONARNO PINHEIRO

MATÉRIA: DENOMINA LUIZ BEZERRA DE QUEIROZ, A
RODOVIA QUE LIGA O MUNICÍPIO DE IRACEMA AO
MUNICÍPIO DE ERERÊ, LOCALIZADA NA CE- 138, NA
REGIÃO DO VALE DO JAGUARIBE.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 43/2011, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Leonardo Pinheiro, que *“Denomina Luiz Bezerra de Queiroz, a Rodovia que liga o Município de Iracema ao Município de Ererê, localizada na CE- 138, na Região do Vale do Jaguaribe”*.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Passaremos agora a análise da proposição em baila sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

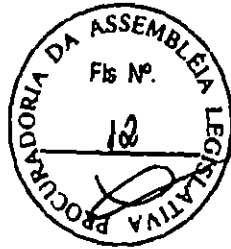
A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, "in verbis":

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

"Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;
(...)

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;"



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais:

DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, "in verbis":

"Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União."

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, "ex vi legis":



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



"Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;"

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º, e suas alíneas).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, in verbis:

"Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

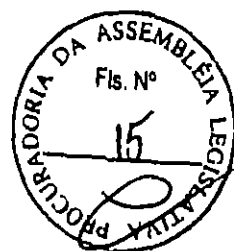
(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



"Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

"Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;"

Com efeito, o Decreto Estadual nº 24.418, de 26 de março de 1997, estabelece nomenclatura para rodovias estaduais, abaixo:

"Art.1º - A nomenclatura das rodovias estaduais será estabelecida de acordo com os critérios fixados no ANEXO I do presente Decreto.

ANEXO I.

As rodovias estaduais serão designadas da seguinte forma:

- 1. O símbolo CE, inicial, indicará qualquer rodovia estadual;**
- 2. Ao símbolo CE, separado por um traço, seguir-se-á um número de três algarismos, assim constituído:**

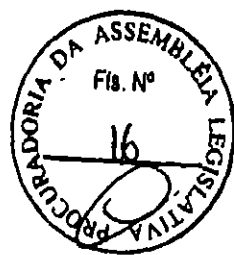
a) O primeiro algarismo indicará a categoria da rodovia, isto é:

- 0 (zero) para as radiais;**
- 1 (um) para as longitudinais;**
- 2 (dois) para as transversais;**
- 3 (três) para as diagonais; e,**
- 4 (quatro) para as ligações.**

b) Os dois outros algarismos indicarão a posição da rodovia relativamente a Fortaleza e aos limites extremos do Estado (N.S.L.O., NO., SO., NE., SE.), tudo de acordo com a



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



metodologia e sistemática estabelecidas pelo Departamento Nacional de Rodagem – DNER.”

Cumpre-nos apenas ressaltar, a observância a restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos:

“Art. 20: É vedado ao Estado.

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

De todo o exposto, concluímos que não há inconstitucionalidade alguma e o objetivo da matéria pode ser atingido pela via legislativa e que cabe ao Nobre Deputado a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº 21/2011/PROC, datado de 23 de março de 2011(vide fls. 07 do presente processo legislativo), nos foi informado através de OFÍCIO do DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS DO CEARÁ -DER, datado de 20 de maio de 2011 (fls.08), que:

1 – A CE-138, no trecho compreendido entre os municípios de Iracema e Ererê, está pavimentada em AAUQ. numa extensão de 30 km;

2 – O citado segmento de rodovia pertence ao Domínio Público Estadual, sob código 138ECE0290;

3 – O trecho em questão ainda não possui denominação oficial;

1 – A obra já foi concluída.

Face ao supracitado documento, podemos constatar que o trecho da rodovia em questão trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



CONCLUSÃO

Diante do todo esposado, somos de PARECER FAVORÁVEL à regular tramitação do presente projeto de lei, pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal (arts. 18, 25 § 1º e 26) e Estadual (arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

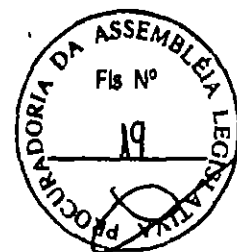
CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 25 DE MAIO DE
2011.


Francisco Giovanni Felismino Leite
Consultor Técnico-Jurídico


Sulamita Grangeiro Teles Pamplona
Matr: 1521 OAB-CE 21.023



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI Nº.	43/2011
DEPUTADO (A)	LEONARDO PINHEIRO

De acordo.

À consideração do Senhor Coordenador

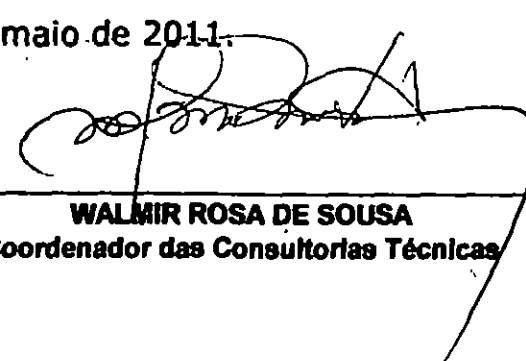
Fortaleza, 26 de maio de 2011.


Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Diretor da Consultoria Técnico Jurídica

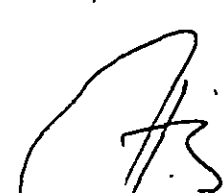
De acordo.

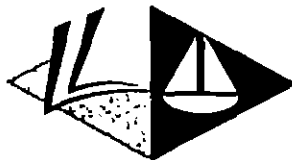
À consideração do Senhor Procurador

Fortaleza, 26 de maio de 2011.


WALMIR ROSA DE SOUSA
Coordenador das Consultorias Técnicas

De acordo -
E 26/03/11


Reno Ximenes Ponte
PROCURADOR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



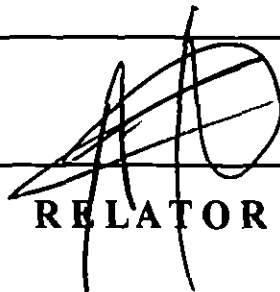
MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 43 /2011

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Antônio Carlos

Comissão de Justiça, em 31 de maio de 2011

PARECER

Favorável


RELATOR

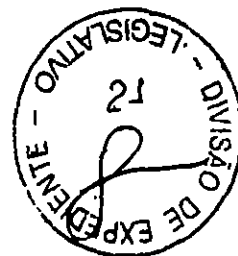
POSIÇÃO DA COMISSÃO: aprovada

Comissão de Justiça, em 09 de fevereiro de 2011


PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 9 de 21 de 12
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 9 de 21 de 12
1º SECRETÁRIO



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 43/11

**DENOMINA LUIZ BEZERRA DE QUEIROZ A
RODOVIA QUE LIGA O MUNICÍPIO DE IRACEMA
AO MUNICÍPIO DE ERERÊ, LOCALIZADA NA CE-
138, NA REGIÃO DO VALE DO JAGUARIBE.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica denominada Luiz Bezerra de Queiroz a rodovia que liga o Município de Iracema ao Município de Ererê, localizada na CE-138, na Região do Vale do Jaguaribe.

Art. 2º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
9 de fevereiro de 2012.

Luiz Bezerra de Queiroz PRESIDENTE

RELATOR

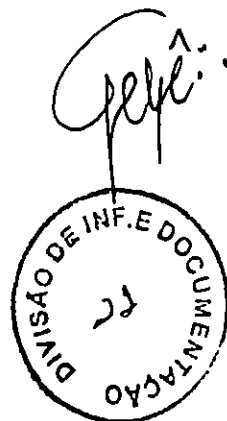


Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Sanciono. Publique-se
como Lei.

Em 27 de FEV 2012

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DOIS

**DENOMINA LUIZ BEZERRA DE QUEIROZ A
RODOVIA QUE LIGA O MUNICÍPIO DE IRACEMA
AO MUNICÍPIO DE ERERÊ, LOCALIZADA NA CE-
138, NA REGIÃO DO VALE DO JAGUARIBE.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica denominada Luiz Bezerra de Queiroz a rodovia que liga o Município de Iracema ao Município de Ererê, localizada na CE-138, na Região do Vale do Jaguaribe.

Art. 2º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
9 de fevereiro de 2012.

DEP. ROBERTO CLÁUDIO

PRESIDENTE

DEP. DR. SARTO

1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. MANOEL DUCA

2.º VICE-PRESIDENTE em exercício

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE

1.º SECRETÁRIO

DEP. NETO NUNES

2.º SECRETÁRIO

DEP. TEO MENEZES

3.º SECRETÁRIO em exercício

DEP. ELY AGUIAR

4.º SECRETÁRIO em exercício

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 02 DE 1/1/12
Juanaviana

LEI Nº 15.115 de 27.2.12
PUBLICADA EM 6.3.12
Juanaviana

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 2.5.12
Juanaviana